



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

DECRETO N° 086/2011

Regulamenta o Capítulo III - Do Licenciamento Ambiental – Do Livro II, da Lei n° 4.999, de 20.10.2010, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Vila Velha”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas na forma do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Capítulo III - Do Licenciamento Ambiental – Do Livro II, estabelecido na Lei n° 4.999, de 20.10.2010, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, atendida legislação vigente e demais normas regulamentares.

Art. 2º O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 4º Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município de Vila Velha, não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.

§ 1º A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio de emissão de anuência de conformidade com uso do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

§ 2º O prazo para manifestação do Município deve ser de no máximo 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo no órgão municipal competente, prorrogável após justificativa por igual período.

CAPÍTULO II
CONCEITOS

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Os tipos de Licenças Ambientais Municipal podem ser, Simplificada (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), e, ainda, de Regularização (LMAR);

II – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município.

Art. 6º O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Licença Municipal Simplificada - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, bem como Resoluções do COMMAM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

II - Licença Municipal Prévia - a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

III - Licença Municipal de Instalação - autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e quando couber o COMMAM, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

IV - Licença Municipal de Operação - ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

V - Licença Municipal Ambiental de Regularização - ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Municipal Ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, ou em fase de implantação estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

VI - Autorização Municipal Ambiental - ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º A LMS será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

§ 2º A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

§ 3º Em relação à LMI a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA definirá termos de referencia para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados. Caso não haja termos específicos para a atividade a ser licenciada, caberá a SEMMA aprovação de termo de referencia proposto pelo requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 4º A LMO será outorgada por prazo determinado, após concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LMI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 5º As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 7º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I – Licença Municipal Prévia;

II – Licença Municipal de Instalação;

III – Licença Municipal de Operação.

Art. 8º As licenças municipais ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 10. Poderão ser utilizados, conforme dispuser a legislação, os seguintes instrumentos para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental:

I – a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental;

II – a Certidão Negativa de Débitos Municipais;

III – os Estudos Ambientais - EA;

IV – o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

V - as Licenças Municipais Ambientais;

VI – a Auditoria Municipal Ambiental;

VII – o Cadastro Municipal Ambiental e,

VIII – as Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 11. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, estabelecidos no Anexo I e Anexo II deste Decreto;

II - Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

III - Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º A publicação do requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicada em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial no prazo de 15 (quinze) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 3º Os prazos estipulados no § 1º poderão ser alterados apenas nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e dê ciência ao empreendedor.

§ 4º Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, desde que proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§ 5º O prazo estabelecido no parágrafo primeiro será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto municipal ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§ 7º A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 8º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme parágrafos 6º e 7º, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 9º O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

§ 10º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 12. Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida caberá, defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

§ 1º Compete em primeira instância a Comissão de Julgamento - COJU, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, quando do indeferimento do recurso apresentado à COJU, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de duas sessões, contado do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 13. O Poder Executivo definirá, ouvido o COMMAM, procedimentos específicos para as licenças municipais ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMMAM, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas com base em parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 2º Deverá ser admitido o licenciamento ambiental municipal simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de reduzido impacto ambiental, conforme disposto nos Anexos deste decreto.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental municipal e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMMAM.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental, bem como de Certidão Negativa Municipal junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispôr o regulamento.

Parágrafo único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 15. O Poder Executivo complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 16. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 17. Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderão ser suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VI – eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, pós transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMAM.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à COJU, em primeira instância, e ao COMMAM em segunda instância.

CAPÍTULO IV
DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV – o prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será de, no máximo 02 (dois) anos, e será convertida para Licença Simplificada e Licença de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos;

V - o prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos, neste último caso, quando comprovada a implementação do programa de gestão ambiental voluntário e cuja eficiência tenha sido atestada pelo órgão ambiental.

§ 1º A Licença Municipal Prévia (LMP) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO

Art. 19. A renovação das Licenças e Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º A Licença Municipal Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária.

§ 2º A não renovação da Licença Municipal de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 20. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 22. O Cadastro Municipal Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA será organizado e mantido pela A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do Cadastro Municipal Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Municipal Ambiental a cada 02 (dois) anos.

§ 2º O Cadastro Municipal Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do título Do Enquadramento deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Municipal Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental EIA/RIMA, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 24. Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub-júdice, respaldadas com Medidas Judiciais.

Art. 25. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 26. Mediante solicitação formal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 22, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Municipal Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidas nesta lei.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 30. O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 31. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 32. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 33. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Prévia – LMP;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação - LMI;

IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação - LMI, conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação – LMI ou da Licença Municipal de Operação - LMO, em caso de descumprimento.

Art. 34. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 35. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação – LMI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 36. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 37. Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

CAPÍTULO VIII
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 38. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo “Do Enquadramento” deste Decreto, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 39. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 40. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2º A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 41. Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 42. Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

- I** - representante legal do empreendimento ou atividade;
- II** - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
- III** - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 43. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 44. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 45. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 45 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 46. As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 47. Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

CAPÍTULO IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 48. As Atividades/Empreendimentos, poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, serão classificadas como de Classe Simplificada, Classe I, Classe II, ou Classe III, conforme Anexos III a V deste decreto.

§ 1º A determinação da classe simplificada se fará a partir do parâmetro técnico estabelecido no Anexo III deste decreto.

§ 2º As atividades dispensadas da obrigatoriedade de licenciamento ambiental estão dispostas no Anexo VI deste decreto.

§ 3º A determinação das classes I, II, e III se dará a partir da relação obtida entre o porte das Atividades/Empreendimentos e seus potenciais poluidores e ou degradadores fixos, observando a tabela e os critérios contidos no Anexo VII deste Decreto.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Vila Velha, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 50. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 51. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 52. A critério da SEMMA poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 53. O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 54. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 24 de março de 2011.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO I

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO
SIMPLIFICADO**

Nº	DOCUMENTOS BÁSICOS DE REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADO
1	Formulário de requerimento devidamente preenchido conforme modelo da SEMMA .
2	Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) devidamente preenchido, específico para cada atividade, conforme modelo da SEMMA .
3	Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica juntamente com o comprovante de pagamento da ART (Original e cópia ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do FCE, conforme modelo da SEMMA .
4	Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do comprovante de pagamento da taxa referente ao licenciamento municipal ambiental
5	Requerimento de Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais – CNDMA comprovando o pagamento da taxa referente ao licenciamento municipal ambiental
6	Original ou cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
7	Cópia da Ata da Eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso de pessoa jurídica.
8	Cópia do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento.
9	Original ou cópia da Anuência Municipal quanto à localização do empreendimento, em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
10	Se aplicável, original ou cópia da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes.
11	Em caso de supressão da vegetação, original e cópia ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela medida provisória (MP) nº 2.080-60/01 e Lei Estadual nº. 5.361/96.
12	Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença - Prazo 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto a SEMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO GERAL

Nº	DOCUMENTOS BÁSICOS DE REQUERIMENTO DE LICENÇA
1	Requerimento de Licença devidamente preenchido (modelo SEMMA).
2	Formulário de enquadramento de atividade (modelo SEMMA) com a coluna DADOS devidamente preenchida, para possibilitar o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e expedição do Documento de Arrecadação Municipal – DAM .
3	Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM).
4	Requerimento de Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais – CNDMA comprovando o pagamento da taxa referente ao licenciamento municipal ambiental
5	Cópia do Comprovante de Pagamento (DAM) da CNDMA.
6	Cópia do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento.
7	Cópia da Ata da eleição de Última Diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade Limitada.
8	Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (registrado no Município onde será realizada a atividade) ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF .
9	Cópia do documento de Anuência da Prefeitura Municipal quanto à localização do empreendimento em conformidade com a Legislação Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
10	Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e comprovante de pagamento do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de Classe completo, inclusive telefone.
11	Em caso de supressão da vegetação, Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela medida provisória (MP) nº 2.080-60/01.
12	Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença - Prazo 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto a SEMMA.
13	Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO III

ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

(I-Atividade Industrial; N- Atividade Não Industrial)

Grupo I. Agropecuária e Efluentes Orgânicos

Atividades	Porte máximo
I.1. Beneficiamento de pescado. (I)	Capacidade Máxima de Processamento \leq 1.500 Kg/dia
I.2. Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte. (I)	Capacidade máxima de abates \leq 500 cabeças/dia
I.3. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil
I.4. Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil
I.5. Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil
I.6. Fabricação de gelo. (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil
I.7. Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (unidades de refrigeração ou comercialização). (I)	Todos
I.8. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). (I)	Capacidade máxima de produção \leq 30 ton/mês
I.9. Criação de Mamífero silvestre de médio ou grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100
I.10. Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 50 até 1000 de Número máximo de Matrizes
I.11. Criação de Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	Número máximo de Matrizes \leq 100
I.12. Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos. (N)	A partir de 200 até 1000 de Número máximo de Matrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento

Atividades	Porte máximo
II.1. Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, clubes, quadras poliesportivas, praças, campos e complexos esportivos, entre outros). (N)	Área útil \leq 1 ha
II.2. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.3. Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Tensão < 138 KV
II.4. Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008. (N)	Área de intervenção \leq 0,5 ha
II.5. Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008. (N)	Todos
II.6. Estação de telecomunicação (telefonia). (N)	Todos
II.7. Cemitérios horizontais. (N)	Número de jazigos \leq 500
II.8. Unidade Básica de Saúde. (N)	Todos
II.9. Unidades habitacionais populares, em loteamentos consolidados ou não, com sistema de tratamento individual de esgoto sanitário. (N)	Até 50 Unidades
II.10. Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Todos
II.11. Unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário. (N)	Até 100 unidades
II.12. Parcelamento do solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento. (N)	Todos
II.13. Clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). (N)	Todos
II.14. Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. (N)	A partir de 200 L/s até 1000 L/s de Vazão
II.15. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoa(s). (N)	Vazão (L/s) \leq 50
II.16. Estação de Tratamento de Água (ETA). (N)	A partir de 20 L/s até 500 L/s de Vazão
II.17. Obras de microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais). (N)	Diâmetro da tubulação \leq 1.000 mm
II.18. Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exceto para fins de ocupação residencial em lotes urbanos. (N)	Volume > 200 m ³ ; Altura de taludes \leq 3 metros e Área de intervenção \leq 10.000 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Grupo III. Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais

Atividades	Porte máximo
III.1. Indústria de beneficiamento de mármore, limitadas a corte e acabamento e/ou polimento manual. (I)	Produção \leq 13.500 m ² /mês
III.2. Triagem, armazenamento e beneficiamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais). (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
III.3. Disposição final de resíduos de construção civil e demolição. (N)	Capacidade de armazenamento \leq 10.000 m ³
III.4. Estações de transbordo de resíduos da construção civil e demolição. (N)	Todos

Grupo IV. Extração Mineral

Atividades	Porte máximo	
IV.1. Extração de argila, saibro e areia (exceto em leito de rio). (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês	Área útil \leq 4 ha
IV.2. Extração de areia em leito de rio. (N)	Produção mensal \leq 500 m ³ /mês	
IV.3. Extração de rochas para produção de pedras de mão, paralelepípedos e outros artefatos artesanais. (N)	Produção mensal \leq 100 m ³ /mês	

Grupo V. Indústrias Químicas

Atividades	Porte máximo
V.1. Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins). (I)	Área útil \leq 1.000 m ²
V.2. Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores. (N)	Todos
V.3. Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças. (N)	Área útil \leq 300 m ²
V.4. Depósitos para armazenamento de produtos químicos (tintas, solventes, adubos químicos e outros), associado ou não ao comércio varejista ou atacadista. (N)	Área útil \leq 1.000 m ²
V.5. Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos. (I)	Todos, a partir de 300 m ²
V.6. Laboratório de análises clínicas. (N)	Todos
V.7. Farmácias de manipulação. (I)	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Grupo VI. Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos

Atividades	Porte máximo
VI.1. Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). (I)	Consumo mensal de matéria-prima ≤ 150 m ³ /mês
VI.2. Ensacamento de argila para uso em obras civis. (I)	Todos
VI.3. Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. (I)	Capacidade máxima de produção $\leq 0,5$ ton/dia

Grupo VII. Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços

Atividades	Porte máximo
VII.1. Gráficas e editoras. (I)	Todos
VII.2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso. (I)	Área útil ≤ 5.000 m ²
VII.3. Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. (I)	Produção mensal de pneus padrão ≤ 2.000 unidades/mês
VII.4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão. (N)	A partir de 100 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.5. Estação de odorização de gás natural para distribuição. (N)	Todos
VII.6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso. (N)	Todos
VII.7. Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte). (I)	A partir de 200 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.8. Usinagem, retífica de peças e caldeiraria. (I)	Área útil ≤ 1.000 m ²
VII.9. Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.10. Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.11. Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.12. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície. (I)	A partir de 300 m ² até 1000 m ² de Área útil
VII.13. Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento. (I)	Todos, a partir de 500 m ²
VII.14. Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. (I)	Todos, a partir de 200 m ²
VII.15. Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão. (I)	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VII.16. Coleta e Transporte de Líquidos e Semi-sólidos provenientes de Esgotos Domésticos e Águas Pluviais. (N)	Todos
VII.17. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos, incluindo Lama Abrasiva. (N)	Todos
VII.18. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe II-B). (N)	Todos
VII.19. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos da Construção Civil. (N)	Todos
VII.20. Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Saúde. (N)	Todos
VII.21. Pátio de estocagem, armazém ou depósito de produtos extrativos de origem mineral em bruto. (N)	Área útil $\leq 10.000 \text{ m}^2$
VII.22. Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associado à classificação (re-beneficiamento) e sem frigorificação. (N)	Área útil $< 10.000 \text{ m}^2$
VII.23. Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível. (N)	Área útil $\leq 10.000 \text{ m}^2$



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA		
Nº do Processo:		Data de Abertura: ____/____/____
Objeto do requerimento: () Licença Municipal Simplificada () Renovação de Licença Municipal Simplificada		Fase do empreendimento: () Planejamento () Instalação () Operação Data de início da operação: ____/____/____
Licença ambiental ou protocolo anterior: Licença _____ / _____ Protocolo _____ / _____ tipos: LMS, LMP, LMI, LMO, LMAR (número) (ano)		
Atividade a ser Licenciada:		
		Cód. da atividade¹:
Endereço da unidade a ser licenciada:		
Bairro:	CEP:	Município:
Ponto de Referência:		
Identificação da Empresa		
Razão social:		
Inscrição estadual:		CNPJ:
Endereço para correspondência:		
Bairro:	CEP:	Município:
Representantes Legais da Empresa (no mínimo um representante)		
Nome:		CPF:
Nome:		CPF:
Telefones (dos representantes legais):		
Fax:	e-mail:	
Responsável Técnico		
Consultor contratado CTMA: Conselho e nº. de Registro:		Empregado da empresa² Conselho e nº. de Registro:
Nome:		
Endereço completo:		
	Telefone:	FAX:

1- Campo a ser preenchido pela SEMMA

2 - Não há necessidade de possuir CTMA

Declaro que as informações são de expressões da verdade estando ciente das sanções previstas em lei.

REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

ANEXO V

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)

Nome: _____

Profissão: _____ Registro no Conselho de Classe: _____

CPF: _____ CTMA: _____ ART nº. _____

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento _____ (localizado ou a se localizar) no endereço _____, o qual realiza (ou realizará) a atividade de _____, enquadra-se na Classe Simplificada, pois atende a todos os critérios e limites de porte proposto para o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes.

Declaramos ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental, e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento _____ (já instalado ou a se instalar), são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitadas ao empreendedor ou ao seu representante legal. Quanto ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao(s) representante(s) as práticas para o seu correto gerenciamento.

Ressaltamos que estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo Órgão Municipal Ambiental.

Informamos ainda que:

() nada mais existe a declarar;

() declaramos o que consta em anexo no FCE

_____, ____ de _____ de _____

REPRESENTANTE LEGAL 1

REPRESENTANTE LEGAL 2

RESPONSÁVEL TÉCNICO

ATENÇÃO: Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO VI

**RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

Atividades	Dispensada de licenciamento
Indústrias Diversas, estocagem, serviços e obras	
Academias de Ginástica e Fisioterapia.	Todos
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus.	Todos
Casa de diversões eletrônicas.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Clínicas médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento.	Até 500 m ² de Área útil
Consultórios de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros).	Todos
Empreendimentos rurais ou de agroturismo (com exceção de pousadas) com produção artesanal de alimentos (excluídos os casos em que existam alambiques e despoldadores de café).	Até 200 m ² de Área útil
Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.	Até 200 m ² de Área útil
Escola de ensino.	Todos
Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Estúdio fotográfico.	Todos
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento.	Até 300 m ² de Área útil
Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Até 300 m ² de Área útil
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Até 300 m ² de Área útil
Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Até 200 m ² de Área útil
Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Até 200 m ² de Área útil
Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	Até 300 m ² de Área útil
Fabricação de gelo.	Até 200 m ² de Área útil
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias.	Até 200 m ² de Área Útil
Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos.	Até 300 m ² de Área Útil



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	Até 200 m ² de Área útil
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Laboratórios fotográficos.	Todos
Lavagem a seco de veículos.	Todos
Motéis.	Todos
Movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas.	Todos
Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão.	Até 100 m ² de Área útil
Padarias e Confeitarias.	Todos
Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	Todos
Pousadas e hotéis instalados em área urbana consolidada, exceto resorts.	Todos
Restaurantes.	Todos
Salão de Beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte).	Até 200 m ² de Área útil
Serviço de fotocópia.	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de prédios e condomínios, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Supermercados e hipermercados	Todos
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora.	Volume total movimentado \leq 200 m ³ (Limite não extensivo a lote urbano com fim de ocupação residencial)
Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lote urbano para fins de ocupação residencial, não extensivo para a implantação de loteamentos.	Todos
Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, não perigosas, exceto resíduos sólidos.	Todos
Vidraçaria.	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Saneamento	
Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico.	Todos
Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto.	Até 200 (l/s)
Estação de Tratamento de Água (ETA).	Até 20 (l/s)
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
Atividades rurais	
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derrçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
Construção de currais.	Todos
Criação de Mamífero silvestre de pequeno porte em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes ≤ 50
Criação de Ave e/ou Réptil, silvestres, de médio e/ou pequeno porte, em ambiente não aquático, sem geração de efluentes líquidos.	Número de matrizes ≤ 200
Eletrificação rural.	Todos
Implantação e renovação de lavouras ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Implantação e renovação de pastagens ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
Pecuária extensiva.	Todos
Lavagem de café.	Todos
Pilagem móvel de grãos	Todos
Viveiro de mudas.	Todos
Comércio	
Comércio de água mineral.	Todos
Comércio de artefatos de madeira.	Todos
Comércio de artigos de couro.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armarinho.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem.	Todos
Comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes).	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos.	Todos
Comércio de Gás GLP.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais.	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios.	Todos
Comércio de materiais de construção em geral.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática.	Todos
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação).	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos.	Todos
Comércio de plantas e produtos de jardinagem (floricultura).	Todos
Comércio de Plantas.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens).	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação).	Todos
Comércio de suvenires, bijuterias e jóias.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios.	Todos
Comércio e armazenamento de agrotóxicos.	Todos
Drogarias.	Todos
Estocagem e comércio de máquinas e equipamentos, exceto manutenção.	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

ANEXO VII

CÓD.	ATIVIDADES	TIPO	UNIDADE	PORTE			POTENCIAL DEGRADADOR
				PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	
01	Atividades Agropecuárias						
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	N	Número de matrizes	≤50	50 < NM ≤250	250 < NM ≤400	ALTO
01.02	Criação de Suínos/Produção de leitões	N	Número de matrizes	≤50	50 < NM ≤250	250 < NM ≤400	ALTO
01.03	Criação de suínos/Terminação	N	Número de cabeças	≤100	100 < NC ≤1000	1000 < NC ≤4000	ALTO
01.04	Avicultura / Postura comercial	N	Número de cabeças	≤ 25.000	25.000 < NC ≤50.000	50.000 < NC ≤ 100.000	MÉDIO
01.05	Avicultura / Frango de Corte	N	Número de cabeças	≤ 40.000	40.000 < NC ≤ 75.000	75.000 < NC ≤ 150.000	MÉDIO
01.06	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.)	N	Número de cabeças	≤60	60 < NC ≤ 300	300 < NC ≤ 500	MÉDIO
01.07	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	N	Número de cabeças	≤250	250 < NC ≤500	500 < NC ≤1000	MÉDIO
01.08	Cunicultura	N	Número de cabeças	≤200	200 < NC ≤500	500 < NC ≤1500	BAIXO
01.09	Incubatório de ovos	N	Número de ovos	≤ 50.000	50.000 < NC ≤100.000	100.000 < NC ≤200.000	BAIXO
02	Aqüicultura						
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	N	Área inundada (ha)	≤0,7	0,7 < AI ≤2,0	2,0 < AI ≤3,5	MÉDIO
02.02	Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo	N	Volume útil (m ³)	≤100	100 < VU ≤200	200 < VU ≤300	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

02.03	Carciniculturade espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea	N	Área útil (ha)	$\leq 0,4$	$0,4 < AU \leq 1,0$	$1,0 < AU \leq 2,0$	MÉDIO
02.04	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	N	Área inundada (ha)	$\leq 0,7$	$0,7 < AI \leq 1,5$	$1,5 < AI \leq 3,0$	MÉDIO
02.05	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo	N	Volume útil (m ³)	≤ 50	$50 < VU \leq 100$	$100 < VU \leq 200$	MÉDIO
02.06	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	N	Área útil (ha)	$\leq 0,4$	$0,4 < AU \leq 1,0$	$1,0 < AU \leq 2,0$	BAIXO
03	Indústria de Produtos Minerais						
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaises, mármores, ardósias, quartzitos)	I	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 10.000	$10.000 < PM \leq 25.000$	$25.000 < PM \leq 50.000$	MÉDIO
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaises, quartzitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 2.000	$2.000 < PM \leq 10.000$	$10.000 < PM \leq 20.000$	MÉDIO
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias	I	Produção mensal (ton/mês)	$PM \leq 20.000$	$20.000 < PM < 50.000$	$PM > 20.000$	BAIXO
03.04	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	I	Volume de matéria prima (m ³ /mês)	≤ 1.000	$1.000 < VPM \leq 2.500$	$2.500 < VPM \leq 5.000$	MÉDIO
03.05	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	I			Todos		MÉDIO
03.06	Indústria de envasamento de água mineral ou potável de mesa	I	Capacidade máxima de armazenamento	$CA \leq 30.000$	$30.000 < CA \leq 120.000$	$CA > 120.000$	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

04	Indústria de Transformação						
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	I	Área útil (ha)	$I \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1,0$	BAIXO
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	I	Área Construída+Área Estocagem (há)	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	BAIXO
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 12,5$	$12,5 < PM \leq 25$	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 12,5$	$12,5 < PM \leq 25$	MÉDIO
05	Indústria Metalúrgica						
05.01	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 15$	$15 < PM \leq 30$	ALTO
05.02	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 10	$10 < PM \leq 25$	$25 < PM \leq 50$	BAIXO
05.03	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 15$	$15 < PM \leq 30$	ALTO
05.04	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 10	$10 < PM \leq 25$	$25 < PM \leq 50$	BAIXO
05.05	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 15$	$15 < PM \leq 30$	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

05.06	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 10	$10 < PM \leq 25$	$25 < PM \leq 50$	BAIXO
05.07	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 15$	$15 < PM \leq 30$	ALTO
05.08	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 10	$10 < PM \leq 25$	$25 < PM \leq 50$	BAIXO
05.09	Serralheria sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Capacidade máxima de produção (T/Mês)	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 5$	$CMP > 5$	BAIXO
05.10	Serralheria com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	I	Produção mensal (ton/mês)	$\leq 5,0$	$5,0 < PM \leq 10$	$10 < PM \leq 20$	ALTO
05.11	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	I	Área construída (ha) + área de Estocagem (ha) quando houver	$1 \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	BAIXO
05.12	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	I	Área construída (ha) + área de Estocagem (ha) quando houver	$1 \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

06	Indústria Mecânica						
06.01	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	I	Área Útil (há)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	MÉDIO
06.02	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	I	Área Útil (há)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	BAIXO
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	I	Área útil (ha)	$\leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	MÉDIO
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações						
07.01	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1,0$	MÉDIO
08	Indústria de Material de Transporte						
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1,0$	ALTO
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1,0$	ALTO
09	Indústria de Madeira						
09.01	Serrarias	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100	$100 < PM \leq 250$	$250 < PM \leq 500$	BAIXO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	I	Matéria prima (kg/mês)	≤ 3.000	$3.000 < MP \leq 7.500$	$7.500 < MP \leq 15.000$	BAIXO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada		Produção mensal (m ² /mês)	≤ 1.000	$1.000 < PM \leq 2.500$	$2.500 < PM \leq 5.000$	BAIXO
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	I	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 1.000	$1.000 < PM \leq 2.500$	$2.500 < PM \leq 5.000$	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	I	Matéria prima (kg/mês)	≤3.000	3.000< MP ≤7.500	7.500<MP ≤15.000	BAIXO
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤50	50< PM ≤125	125< PM ≤250	ALTO
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	I	Produção mensal (unidades/mês)	≤2.000	2.000< PM ≤5.000	5.000< PM ≤10.000	BAIXO
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	I	Matéria prima (kg/mês)	≤3.000	3.000< MP ≤7.500	7.500<MP ≤15.000	BAIXO
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	I	Produção mensal (unidades/mês)	≤2.000	2.000< PM ≤5.000	5.000< PM ≤10.000	BAIXO
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira exclusive de madeira arqueada	I	Matéria prima (kg/mês)	≤2000	2000< MP ≤6500	6500< MP ≤15000	BAIXO
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	I	Matéria prima (kg/mês)	≤2000	2000< MP ≤6500	6500< MP ≤15000	BAIXO
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	I	Matéria prima (kg/mês)	≤1000	1000< MP ≤4500	4500< MP ≤10000	BAIXO
10	Indústria de Mobiliário						
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1< AU ≤0,5	0,5< AU ≤1,0	MÉDIO
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1< AU ≤0,5	0,5< AU ≤1,0	BAIXO
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1< AU ≤0,5	0,5< AU ≤1,0	MÉDIO
11	Indústria de Papel e Papelão						
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	I	Matéria prima (kg/mês)	≤500	500< MP ≤1.250	1.250< MP ≤2.500	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	I	Matéria prima (kg/mês)	≤1.000	1.000< MP ≤2.500	2.500< MP ≤5.000	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

12	Indústria de Borracha						
12.01	Beneficiamento de borracha natural	I	Produção mensal (ton/mês)	≤10	10 < PM ≤ 25	25 < PM ≤ 50	BAIXO
12.02	Fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	I	Produção mensal (unidades/mês)	≤100	100 < PM ≤ 250	250 < PM ≤ 500	ALTO
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	I	Matéria prima (kg/mês)	≤1.000	1.000 < MP ≤ 2.500	2.500 < MP ≤ 5.000	MÉDIO
13	Indústria Química						
13.01	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	I	Área útil (ha)	≤0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	ALTO
13.02	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina		Área útil (ha)	≤0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	ALTO
13.03	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	ALTO
13.04	Fabricação de velas	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	MÉDIO
13.05	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	N	Área Construída (há) + Área de Estocagem (há) quando houver	I ≤ 0,3	I > 0,3	-	BAIXO
14	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas						
14.01	Fabricação de laminados plásticos	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤ 0,25	0,25 < AU ≤ 0,5	MÉDIO
14.02	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤ 0,25	0,25 < AU ≤ 0,5	MÉDIO
14.03	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤ 0,25	0,25 < AU ≤ 0,5	MÉDIO
14.04	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤ 0,25	0,25 < AU ≤ 0,5	MÉDIO
14.05	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	I	Área útil (ha)	≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,25	0,25 < AU ≤ 0,5	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

14.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05 < AU ≤0,1	0,1 < AU ≤0,2	MÉDIO
14.07	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento ou não	I	Área construída (ha) + área de Estocagem (ha) quando houver	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	I > 3	BAIXO
15	Indústria Têxtil						
15.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	I	Produção diária (m/dia)	≤ 2.000	2.000 < PD ≤5.000	5.000 < PD ≤10.000	MÉDIO
15.02	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,5	0,5 < AU ≤1,0	MÉDIO
15.03	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,5	0,5 < AU ≤1,0	MÉDIO
15.04	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05 < AU ≤0,1	0,1 < AU ≤0,2	ALTO
16	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos						
16.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,25	0,25 < AU ≤0,5	BAIXO
16.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,25	0,25 < AU ≤0,5	MÉDIO
16.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,25	0,25 < AU ≤0,5	ALTO
16.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,25	0,25 < AU ≤0,5	BAIXO
16.05	Fabricação de calçados	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1 < AU ≤0,25	0,25 < AU ≤0,5	MÉDIO
17	Indústria de Produtos Alimentares						
17.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	I	Produção mensal (ton/mês)	≤10	10 < PM ≤25	25 < PM ≤50	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

17.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	I	Produção mensal (ton/mês)	≤10	10< PM ≤25	25< PM ≤50	MÉDIO
17.03	Fabricação e refino de açúcar	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 500	500< PM ≤1.500	1.500< PM ≤3.000	MÉDIO
17.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	I	Área útil (ha)	≤ 0,1	0,1< AU ≤0,25	0,25< AU ≤0,5	MÉDIO
17.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces-exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1< AU ≤0,25	0,25< AU ≤0,5	MÉDIO
17.06	Preparação de sal de cozinha	I	Área útil (ha)	≤0,1	0,1< AU ≤0,25	0,25< AU ≤0,5	MÉDIO
17.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05< AU ≤0,15	0,15< AU ≤0,3	MÉDIO
17.08	Fabricação de vinagre	I	Área útil (ha)	≤0,05	0,05< AU ≤0,15	0,15< AU ≤0,3	MÉDIO
17.09	Abate de aves	I	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/mês)	≤22.000	22.000<NCA≤50.000	50.000<NCA≤100.000	ALTO
17.10	Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	I	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤12	12<NCA≤25	25<NCA≤50	ALTO
17.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	I	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤5	5<NCA≤10	10<NCA≤20	ALTO
17.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	I	Produção mensal (ton/mês)	≤1,0	1,0< PM ≤2,5	2,5< PM ≤5,0	MÉDIO
17.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	I	Produção mensal (ton/mês)	≤1,0	1,0< PM ≤2,5	2,5< PM ≤5,0	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos de laticínios	I	Matéria prima (l/dia)	≤5.000	5.000< MP ≤15.000	15.000< MP ≤30.000	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

17.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	I	Produção diária (l/dia)	≤ 10.000	$10.000 < PD \leq 25.000$	$25.000 < PD \leq 50.000$	MÉDIO
17.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,25$	$0,25 < AU \leq 0,5$	MÉDIO
17.17	Panificação, confeitaria e pastelaria	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,25$	$0,25 < AU \leq 0,5$	MÉDIO
17.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	MÉDIO
17.19	Fabricação de leveduras	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	MÉDIO
17.20	Fabricação de gelo	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	MÉDIO
17.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50	$50 < PM \leq 200$	$200 < PM \leq 400$	ALTO
17.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	MÉDIO
17.23	Posto de resfriamento de leite	I	Capacidade de armazenamento (Litros)	$CA \leq 40.000$	$CA > 40.000$	-	
18	Indústria de Bebidas e Alcool Etílico						
18.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 5	$5 < PM \leq 10$	$10 < PM \leq 20$	MÉDIO
18.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	I	Produção por safra (m ³ /safra)	$\leq 2,5$	$2,5 < PS \leq 5$	$5 < PS \leq 10$	MÉDIO
18.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 200	$200 < PM \leq 500$	$500 < PM \leq 1.000$	MÉDIO
18.04	Fabricação de sucos	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 10	$10 < PM \leq 30$	$30 < PM \leq 60$	MÉDIO
18.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	I	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 1.000	$1.000 < PM \leq 2.000$	$2.000 < PM \leq 4.000$	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

19	Estradas						
19.01	Conservação, restauração, melhoramento e implantação de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas	N	Extensão de via (km)	$EV \leq 30$	$30 < EV < 80$	$EV > 80$	MÉDIO
19.02	Implantação de estradas vicinais	N	Comprimento (km)	$\leq 1,0$	$1,0 < C \leq 2,5$	$2,5 < C \leq 5,0$	MÉDIO
20	Indústria Editorial Gráfica						
20.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	I	Área útil (ha)	$\leq 0,005$	$0,005 < AU \leq 0,015$	$0,015 < AU \leq 0,03$	MÉDIO
21	Indústrias Diversas						
21.01	Usinas de produção de concreto	I	Produção mensal (m^3)	≤ 100	$100 < PM \leq 400$	$400 < PM \leq 1.000$	ALTO
21.02	Usina de produção de concreto asfáltico	I	Produção mensal (ton/mês)	≤ 700	$700 < PM \leq 2.000$	$2.000 < PM \leq 5.000$	ALTO
21.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	MÉDIO
21.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	MÉDIO
21.05	Fabricação de artigos esportivos	I	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,15$	$0,15 < AU \leq 0,3$	BAIXO
22	Construção Civil						
22.01	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.), exceto em APP's	N	Área de Intervenção (há)	$AI \leq 1$	$1 < AI \leq 10$	$AI > 10$	MÉDIO
23	Serviços Industriais de Utilidade Pública						
23.01	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	N	Vazão máxima prevista (l/seg)	$\leq 10,0$	$10,0 < VM \leq 25,0$	$25,0 < VM \leq 50,0$	MÉDIO
23.02	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's	N	Vazão máxima prevista (l/seg)	$\leq 10,0$	$10,0 < VM \leq 25,0$	$25,0 < VM \leq 50,0$	MÉDIO
23.03	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	I	Área construída (há) + área de estocagem (há) quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

23.04	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)	I	Área útil (ha)	$\leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,25$	$0,25 < AU \leq 0,5$	MÉDIO
23.05	Pré-tratamento de óleos usados (minerai, vegetai e animais)	I	Capacidade instalada (m ³)	$\leq 2,0$	$2,0 < CI \leq 7,5$	$7,5 < CI \leq 15$	ALTO
24	Comércio Varejista						
24.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo	N	Capacidade Armazenamento (m ³)	$CA \leq 60$	$60 < CA \leq 105$	$CA > 105$	ALTO
24.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	N	Área Útil (há)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	MÉDIO
24.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral	N	Área Útil (há)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	BAIXO
24.04	Lavagem de veículos	N		Todos			MÉDIO
25	Comércio Atacadista e Depósito						
25.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	N	Área útil (ha)	$\leq 0,4$	$0,4 < AU \leq 1,0$	$1,0 < AU \leq 2,0$	MÉDIO
25.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	N	Área útil (ha)	$\leq 0,4$	$0,4 < AU \leq 1,0$	$1,0 < AU \leq 2,0$	MÉDIO
25.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	N	Área útil (ha)	$\leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	ALTO
25.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	N	Área útil (ha)	$\leq 0,01$	$0,01 < AU \leq 0,025$	$0,025 < AU \leq 0,05$	ALTO
26	Transportes e Terminais						
26.01	Pátio de estocagem de materiais inertes	N			Todos		BAIXO
27	Serviços Pessoais						
27.01	Lavanderias e Tinturarias	I	Nº de unidades processadas (unidade/dia)	$NUP \leq 2.000$	$2.000 < NUP \leq 20.000$	$NUP > 20.000$	ALTO
27.02	Cemitérios	N	Nº Jazigos	$NJ \leq 500$	$500 < NJ < 3.000$	$NJ > 3.000$	ALTO
27.03	Crematórios	N	Capacidade Nominal (t/h)	-	$CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

28	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário						
28.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	N		Todos	-	-	MÉDIO
28.02	Farmácia de manipulação	N		Todos	-	-	MÉDIO
28.03	Hospitais e clínicas para animais	N	Números de Leitos	NLE < 25	25 < NLE ≤ 75	NLE > 75	MÉDIO
29	Atividades Diversas						
29.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	N	Volume movimentado (m ³)	≤10.000	10.000< VM ≤25.000	25.000< VM ≤50.000	MÉDIO
29.02	Distrito Industrial	N	Área útil (ha)	≤ 8,0	8,0 < AU ≤20,0	20,0 < AU ≤40,0	MÉDIO
29.03	Loteamentos e condomínios	N	Área útil (ha)	≤ 4,0	4,0 < AU ≤10,0	10,0 < AU ≤20,0	MÉDIO
29.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem	N	Área Construída (ha) + Área de estocagem (ha) quando houver	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	I > 3	MÉDIO
29.05	Hotéis e similares, exclusive resorts	N	Nº de leitos Área Útil (há)	I ≤ 1	I > 1	-	MÉDIO
29.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	N	Área útil (ha)	≤1,0	1,0< AU ≤2,5	2,5< AU ≤5,0	MÉDIO
29.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de detetização, exceto expurgo e fumigação	N		Todos	-	-	MÉDIO